

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 303/90
de 27 de Setembro**

Publicado no DR 224, Série I de 1990-09-27

O normativo genérico relativo ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos está fixado nos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

A evolução das técnicas de fabrico de alguns desses produtos, nomeadamente dos artificios pirotécnicos designados por artificios de sinalização, nos quais estão incluídos os conhecidos por very-lights, o risco do seu uso indevido e o perigo que daí resulta para as nossas florestas obrigam à definição de regras limitativas do seu fabrico, comercialização e emprego.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de artificios pirotécnicos luminosos, fumígenos ou sonoros destinados a sinalização, referidos no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, são aplicáveis as normas dos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, com as especificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Fabrico e comercialização

1 - O fabrico de artificios de sinalização só poderá realizar-se em estabelecimentos identificados que, dispendo de instalações adequadas, tenham sido devidamente legalizados pela Inspeção dos Explosivos.

2 - É proibida a comercialização e emprego de quaisquer artificios de sinalização cuja composição ou sistema de funcionamento tenham sido alterados fora dos estabelecimentos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Importação de artificios de sinalização

1 - A autorização para importação de artificios de sinalização só poderá ser concedida a quem esteja legalmente habilitado ao exercício do seu comércio ou prove a necessidade da sua utilização no âmbito da actividade que desenvolve.

2 - A obtenção da licença de importação deverá ser requerida ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 4.º

Estabelecimentos de venda

Os produtos referidos no artigo 1.º apenas podem ser vendidos em estabelecimentos autorizados que funcionem sob a responsabilidade de comerciante com carta de estaqueiro.

Artigo 5.º
Condições de aquisição

- 1 - A venda dos produtos referidos no artigo 1.º fica, em todos os casos, condicionada a:
- a) Apresentação de requisição com a identificação do comprador, da quantidade e destino da mercadoria;
 - b) Apresentação da autorização para a sua aquisição e emprego passada pela autoridade policial;
 - c) Registo, pelo vendedor, nos livros de escrituração do movimento diário.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável à venda de pistolas de sinais e outros dispositivos de lançamento de artifícios pirotécnicos.

Artigo 6.º
Autorização para aquisição e emprego

- 1 - A autorização a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior deve ser requerida à autoridade policial da área da residência do comprador.
- 2 - As autorizações só podem ser concedidas se estiverem verificadas cumulativamente as seguintes condições:
- a) Ter o requerente mais de 18 anos;
 - b) Desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização;
 - c) Ausência de perigo ou prejuízo para terceiros, em função do local previsto para a sua utilização;
 - d) Adequação da quantidade face à utilização prevista.
- 3 - Nos casos de exercício de actividade que implique a utilização continuada de artifícios de sinalização, pode a autoridade policial emitir licença de aquisição de duração anual e renovável, exigindo uma indicação sobre consumos, finalidade e locais de utilização.

Artigo 7.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete às entidades referidas no artigo 3.º do Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, à Direcção-Geral de Inspecção Económica, à Direcção-Geral das Florestas e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, na área da respectiva jurisdição.

Artigo 8.º
Sanções

- 1 - As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituem contra-ordenação punível com coima até aos montantes máximos previstos na lei, respectivamente 500 000\$ e 6 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, sendo competente para a sua aplicação o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e o presidente da Inspecção dos Explosivos.
- 2 - O montante das coimas reverte em 40 % para a entidade fiscalizadora e em 60 % para o Estado.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. - Joaquim Fernando Nogueira - Joaquim Fernando Nogueira - Manuel Pereira - Álvaro dos Santos Amaro - Joaquim

Martins Ferreira do Amaral - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira - Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

ANEXO

Artifícios pirotécnicos de sinalização

1 - Luminosos:

Cartuchos de sinais (very-lights);
Fachos de sinais manuais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Granadas de sinais;
Bóias luminosas;
Fachos aéreos (flares).

2 - Fumígenos:

Cartuchos de sinais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Velas de fusos;
Bóias, gravadas e potes fumígenos.

3 - Sonoros:

Sinais acústicos;
Silvos pirotécnicos
Cargas para simular tiros.